

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Célio Studart)

Tipifica o crime de criar ou manter
pirâmide financeira

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, (Lei de Crimes contra a Economia Popular) passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

“Art. 3º-A. É também crime desta natureza criar ou manter
pirâmide financeira.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) anos a 10 (dez) anos, e
multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério Público Federal publicou, em 2016, a obra “*O MPF de olho nas pirâmides financeiras: saiba como distinguir um investimento financeiro de um golpe*”. Alerta-se que nem sempre é fácil identificar estas fraudes, tendo em vista que são camufladas sob a aparência de um investimento idôneo.

Uma das principais características deste sistema fraudulento é o contínuo recrutamento de novos investidores para a base da pirâmide, utilizando-se dos recursos trazidos por estes para remunerar os membros das camadas superiores do grupo.

Dessa forma, com o decorrer do tempo, os novos membros terão prejuízo pecuniário, não tendo retorno pelos investimentos aplicados, e tendo que arcar com os prejuízos crescentes da pirâmide financeira.

Saliente-se que, como forma de prevenção, a supramencionada instituição alerta para que os cidadãos fiquem atentos aos casos em que: os recrutados são obrigados a comprar mais produtos para vender, quase sempre com preços inflacionados; pouca informação sobre a pessoa jurídica; promessas de rendimentos exorbitantes; e vaga descrição do produto que é comercializado.

É cediço observar que, como consequência desta plataforma financeira ilícita (também conhecida como “*Pirâmide de Ponz*”), são gerados sérios danos ao sistema financeiro nacional, à economia popular e aos direitos dos consumidores.

A título de exemplo, em dezembro de 2017, a Polícia Civil do Estado do Ceará desarticulou um esquema de pirâmide financeira que movimentou mais de 5 milhões de reais e fez mais de quinhentas vítimas em Iguatu/CE.

Outrossim, são vários os casos publicados pela imprensa, em todo território nacional, de associações criminosas que utilizam este método fraudulento de auferir renda de maneira ilícita, o que comprova a relevância e oportunidade da matéria ora em discussão.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE